

AO EXCELENTÍSSIMO
034-05 de 13



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Domiciano Cabral

PROJETO DE LEI Nº 1.455/2013

7

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS FATAIS DOS ATOS DE BANDITISMO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Indenizações às vítimas Fatais de atos de banditismo no Estado da Paraíba.

Parágrafo Primeiro: a vítima fatal a que se refere "caput deste artigo" deve ser compreendida, como aquela que perde a vida em consequência do supracitado ato de banditismo.

Parágrafo Segundo: Entende-se por atos de banditismo os ataques coordenados por quadrilhas ou bandos, que visem instaurar desordem urbana e vandalismo, cometendo delitos de qualquer espécie.

Art. 2º - A família da vítima fatal dos atos de banditismo negociará com a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, representada ou não, por advogado ou Defensor Público, de forma a ser indenizado, sem a necessidade de buscar amparo no Poder Judiciário.

Art. 4º - São requisitos para pleitear a negociação da indenização estabelecida por este Programa:

- I) Ser a vítima arrimo de família;
- II) Ser possuidor do registro de ocorrência em sede policial e da certidão de óbito;
- III) Não possuir cobertura de seguro de vida;
- IV) Na assinatura do acordo, a vítima dará quitação de sua indenização, não podendo mais reclamá-la em Juízo ou fora dele.

Art. 5º - O acordo firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a família da vítima fatal de ato de banditismo, assinado pelo Procurador Geral do Estado, é título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

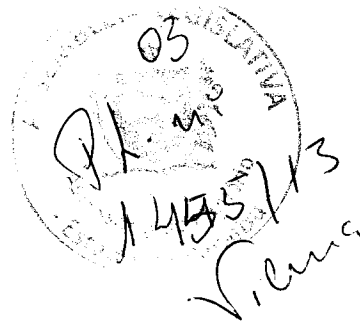
Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Domiciano Cabral



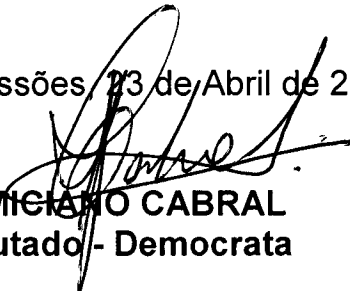
Parágrafo Único: No caso de não pagamento da indenização na data aprazada, o título executivo poderá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, para processamento na forma da Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo e a Procuradoria Geral do Estado regulamentarão a aplicação desta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Governo do Estado, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não alcança fatos e danos anteriores.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2013


DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

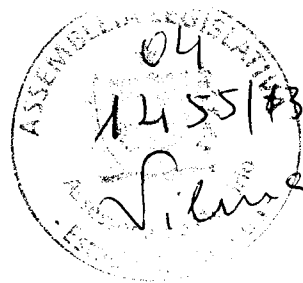
Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Domiciano Cabral



JUSTIFICATIVA

Durante o período em que aconteceu o Fórum de Segurança Pública, atividade de iniciativa do meu gabinete (03/04/13), mais precisamente sua primeira mesa temática que abordou tema: Assaltos as agências bancárias, terminais bancários e caixas eletrônicos com emprego de materiais explosivos, apresentamos 8 (oito) Projetos de Lei elaborados com base nas discussões efetivadas, todos relacionados a segurança, porém, nenhum contemplou a situação a segurança mínima da família da vítima fatal, refiro-me a segurança de sobrevivência de uma família que foi vítima fatal da responsabilidade civil do Estado pela falta de serviço de segurança pública.

Portanto, esta proposição cuida de dar segurança jurídica e agilidade às pessoas físicas que, de alguma forma, perdem sua vida, o seu maior bem com atos de banditismo no Estado da Paraíba, criando a possibilidade de resolução imediata da questão, sem a necessidade de ingresso com demorada ação judicial e a eterna espera na fila dos precatórios.

Trata-se, portanto, de procedimento extrajudicial acerca de fatos relativos à responsabilidade civil do Estado pela falta de serviço de segurança pública, que agilizará e reduzirá custos consideráveis da Administração, na busca do cidadão por seus direitos de indenização e segurança.

Lamentavelmente tem se tornado comum em nosso Estado, principalmente na Capital, ataques coordenados por facções criminosas com o intuito de desafiar o poder do Estado. Indubitavelmente, quem sofre com estas ações é o cidadão, seja por perder sua paz, seus bens, ou no caso específico, sua vida.

É importante ainda destacar que, a questão da segurança pública confunde-se com a própria origem e razão de existir do Estado, que segundo, a Teoria do Pacto Social, foi o principal motivo que levou as pessoas a viverem em comunidade, abrindo mão de certas liberdades individuais em prol de um organismo que os representaria foi justamente a questão da garantia da segurança dos grupos de indivíduos.

Assim, é pacífico em toda a jurisprudência pátria que não pode afastar ou eximir o Estado dessa sua obrigação primária, de garantir a segurança de todos os que nele se encontrarem.

Nesse sentido é que a Carta Magna de 1988 estabelece cabalmente o dever do Estado em garantir a segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

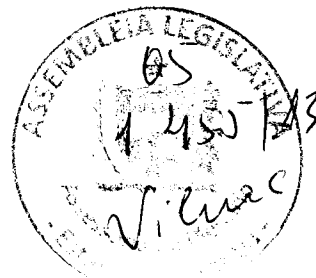
Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Domiciano Cabral



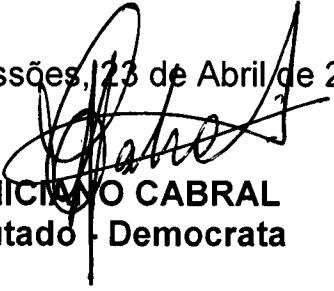
Parágrafo Único: No caso de não pagamento da indenização na data aprezada, o título executivo poderá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual, para processamento na forma da Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo e a Procuradoria Geral do Estado regulamentarão a aplicação desta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Governo do Estado, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não alcança fatos e danos anteriores.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2013


DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1455/13
Em 02/05 /2013
Vitorino de Azevedo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/05 /2013
Pinagala Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/05 /2013.
Pinagala Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/05 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITORINO DE AZEVEDO
Em 23/05 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ /2013.
James Bay
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

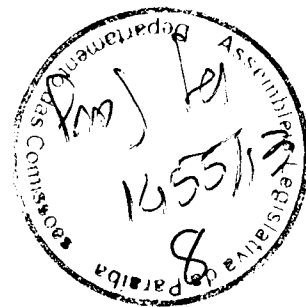
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.455/2013, de autoria do Deputado Estadual Domiciano Cabral, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Indenização às vítimas fatais dos atos de banditismo no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 20 de maio de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.455/2013.

Parecer nº 1494 /2013.

AUTORIA: Deputado Domiciano Cabral
RELATOR: Deputado Vituriano de Abreu

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Indenização às vítimas fatais dos atos de banditismo no Estado da Paraíba e da outras providências. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

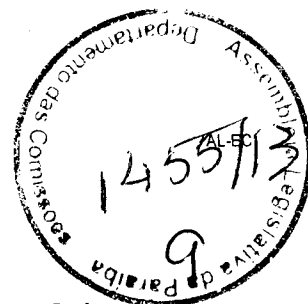
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.455/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Domiciano Cabral com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Indenização às vítimas fatais dos atos de banditismo no Estado da Paraíba e da outras providências".

Justificando a iniciativa o autor diz que o projeto visa dar segurança jurídica e agilidade as pessoas físicas que, de alguma forma, perdem sua vida, o seu maior bem com atos de banditismo no Estado da Paraíba, refiro-me a segurança de sobrevivência de uma família que foi vítima fatal da responsabilidade civil do Estado pela falta de serviço de segurança pública.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa parlamentar do ilustre Deputado Domiciano Cabral apesar de louvável esbarra a proposta em três planos de ordem constitucional. Num primeiro plano se constata “erro formal de iniciativa”, num segundo plano se trata de uma lei “**Autorizativa**”, em que somada estas ultimas contribui para uma terceira via tornando a norma eivada do “vício de inconstitucionalidade”, tudo conforme prescreve a norma do art. 63, § 1º, II “b” c/c o art. 86, inciso XVIII, da Constituição Estadual, confira-se:

Constituição Estadual

“Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.”

Art. 86. (...)

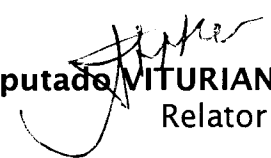
.....
XVIII – exercer o comando supremo de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança Pública e da Defesa Social;”

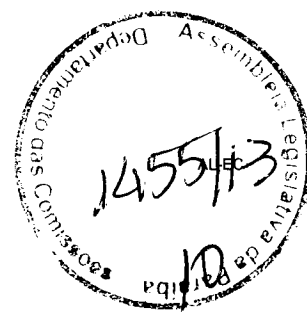
Ademais, é indispensável destacar que a proposição se torna inviável, pois gera despesas para o Poder Executivo, a qual indispensável apontar a origem dos recursos ou alocação dos mesmos para atender o programa de indenização a família da vítima, colide assim, com os citados dispositivos normativos, haja vista, a iniciativa do autor da matéria abranger assuntos de natureza administrativa e financeira sobre os quais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual exercer o poder regulamentar.

Então, por se tratar de assunto afeto a competência privativa do Governador do Estado conforme disciplina o art. 86, inciso XVIII, da Constituição Estadual, opino pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.455/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2013.


Deputado VITURIANO DE ABREU
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei N° 1.455/2013, acatando o voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2013.

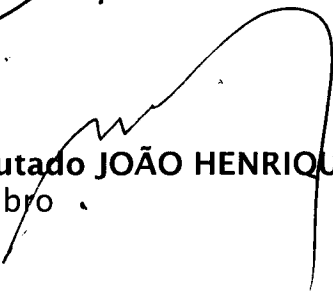
Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/06/13


Deputada JANDUHY CARNEIRO
Presidente

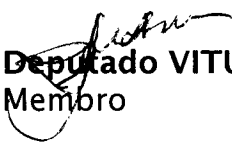

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputada LÉA TOSCANO
Membro


Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro